

**CONSULTA EFETUADA PELA CAIXA.  
CONTRATOS DE REPASSE EXTINTOS EM  
RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTOS ÀS  
EXIGÊNCIAS DA LRF**

*Flavia Natario Coimbra  
Advogada da União*



## PARECER CONJUR/MCIDADES N°

/2007

CONSULTA EFETUADA PELA CAIXA. CONTRATOS DE REPASSE EXTINTOS EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IN STN N.º 1/1997, ART. 3º, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA IN STN N.º 4/2007 E PELA IN STN N.º 7/2007.

PROCESSO N° 80000.041120/2007-81

Cuidam os presentes autos de consulta efetuada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, a respeito das conseqüências, para os contratos de repasse, das alterações promovidas no artigo 3º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN n.º 1, de 15/1/1997, pela IN/STN n.º 4, de 17/5/2007, e pela IN/STN n.º 7, de 21/11/2007.

2. A CAIXA relata que, em função dessas alterações, é necessário verificar a situação de regularidade dos contratados perante os órgãos ou entidades públicas federais, bem como o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF na celebração dos contratos de repasse, em qualquer modificação contratual e nas liberações de parcelas de recursos federais.
3. Aduz a CAIXA que a medida estaria provocando o encerramento de centenas de operações com obras/serviços em andamento, sendo que em muitos casos as etapas executadas não apresentariam qualquer funcionalidade, o que inviabilizaria a redução de quantitativo ou a apresentação da prestação de contas final.
4. Afirma que a alternativa que se apresenta até o momento é o cancelamento da operação, a solicitação de devolução integral dos recursos creditados e/ou a competente instauração de tomada de contas especial para apuração do prejuízo causado ao erário e a identificação dos responsáveis.

5. Acrescenta que, por força do artigo 5º da IN/STN n.º 1/1997, essa exigência se aplica também às entidades privadas contratadas beneficiárias de recursos federais.
6. Informa que o assunto já foi submetido a várias instâncias decisórias, inclusive à STN, sem que a CAIXA tenha obtido amparo específico para entendimento diverso do estabelecido até então.
7. A respeito do atual § 2º do artigo 3º da IN/STN n.º 1/1997, a CAIXA questiona a ausência de critérios para a restrição da verificação de regularidade fiscal.
8. Por fim, a CAIXA requer manifestação até o dia 11/12/2007, diante da relevância do assunto e da aproximação do encerramento do ano civil, e comunica que, caso não haja retorno até essa data, entenderá que os empenhos poderão ser cancelados no SIAFI e adotados os procedimentos decorrentes para o encerramento contratual.
9. Através do despacho de fl. 10, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA solicitou a manifestação desta Consultoria Jurídica.
10. É o relatório.
11. Após a publicação da IN/STN n.º 7/2007, o artigo 3º da IN/STN n.º 1/1997 passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, conforme previsto na lei federal de diretrizes orçamentárias, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), de que trata a Instrução Normativa n.º 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria.

§1º A comprovação de que trata o “caput” deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou

respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§2º Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o “caput” deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade fiscal de que tratam os incisos III, neste caso, especificamente quanto à regularidade perante a Fazenda Pública federal, e IV do art. 29 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. Sendo assim, toda vez que for celebrado um convênio (ou contrato de repasse), ou respectivos aditamentos, e quando da liberação de cada parcela de recursos, o contratado deve comprovar sua situação de regularidade perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento às exigências da LRF.
13. O § 2º do artigo 3º prevê que, quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a referida comprovação poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo, ser mais restrita, conforme especifica o próprio dispositivo. Nesse caso, a IN não pré-estabeleceu critérios. Conforme o próprio dispositivo determina, essa limitação ficará a critério do concedente.
14. Em todo caso, seja de forma ampla, consoante determina o caput do artigo 3º, ou mais restrita, nos termos do § 2º, o contratado deve comprovar sua situação de regularidade perante os órgãos ou entidades públicos federais e o atendimento às exigências da LRF toda vez que for celebrado um convênio, contrato de repasse, ou respectivos aditamentos, e quando da liberação de cada parcela de recursos.
15. Não se pode fugir à aplicação da IN. Caso o contratado não consiga cumprir o requisito de regularidade fiscal, não poderá receber recursos, celebrar contrato de repasse, ou aditá-lo. Se o convênio estiver ainda dentro do prazo de vigência, o

repasso de recursos deve ser suspenso enquanto permanecer a irregularidade. Contudo, se o prazo do convênio expirar, sem que tenha sido possível assinar antes o aditivo, o convênio estará definitivamente encerrado, não podendo ser reativado, mesmo que a situação do contratado se regularize posteriormente. Nesse sentido é o disposto no artigo 15 da IN/STN n.º 1/1997.

16. De qualquer forma, devem ser apresentadas as devidas prestações de contas parciais, bem como a prestação de contas final, quando se encerrar o contrato, tudo nos termos da IN/STN n.º 1/1997.
17. Por fim, conforme dispõe o artigo 38 da IN/STN n.º 1/1997, incisos I, II e III, deve ser instaurada a tomada de contas especial nos seguintes casos:

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

18. É o parecer. À Consideração superior, com proposta de restituição dos autos à SPOA..

Brasília, dezembro de 2007.

**FLAVIA NATARIO COIMBRA**

**Advogada da União**

De acordo.

De acordo. Restituam-se estes autos à SPOA.

Brasília, dezembro de 2007.

**CLEUCIO SANTOS NUNES**

**Consultor Jurídico**